

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 138.735 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **R.K.E.N.**  
**IMPTE.(S)** : **ANTÔNIO FERNANDES RUIZ FILHO E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DECISÃO**

**PRISÃO PREVENTIVA –**  
**FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.**

**HABEAS CORPUS – EXCESSO DE**  
**PRAZO.**

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Primeira Vara do Júri da Comarca da Capital/SP, acolhendo representação da autoridade policial no inquérito nº 0005623-64.2015.8.16.0052, determinou a prisão temporária do paciente, ocorrida em 4 de dezembro de 2015, em virtude do suposto cometimento das infrações descritas nos artigos 121, § 2º, incisos III, IV, V e VI (homicídio qualificado pelo emprego de asfixia; com recurso que dificultou a defesa da vítima; para assegurar a ocultação de outros crimes; e contra a mulher por razões da condição do sexo feminino), combinado com o § 2º, inciso I (por envolver violência doméstica), e § 7º, inciso II (aumento de pena ante a prática contra menor de 14 anos), cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea “e” (majorante da prática contra descendente); e 347 (fraude processual), todos do Código Penal. Consignou necessária a custódia para garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, considerada a gravidade do delito, a comoção social, a credibilidade da Justiça e a possibilidade de interferência na colheita das provas e de intimidação de testemunhas. Disse

imperiosa a segregação até mesmo para a preservação da vida e integridade física do paciente. Afastou a imposição de medidas cautelares alternativas, tendo-as como insuficientes a coibir o comportamento agressivo do paciente.

Pronunciou o paciente como incurso nas sanções dos mencionados dispositivos do Código Penal. Negou o direito de recorrer em liberdade, afirmando reforçados os requisitos da preventiva ante a pronúncia do paciente.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 366.239, inadmitido pela Quinta Turma.

Os impetrantes sustentam a inidoneidade do ato mediante o qual implementada a preventiva, afirmando-a vaga e genérica. Aduzem ausentes os pressupostos versados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Dizem inexistente o risco à ordem pública ou à instrução processual, porque já encerrada. Ressaltam traduzir-se a constrição, nos moldes em que determinada, em antecipação de pena. Destacam a inexistência de prisão compulsória presente o delito supostamente praticado, salientando o caráter excepcional da medida. Sublinham as condições pessoais favoráveis.

Requerem, em âmbito liminar, a revogação da preventiva. Sucessivamente, buscam a imposição de uma das medidas diversas da custódia previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A fase de exame da medida acauteladora.

2. Considerou-se a imputação. Inexiste, no arcabouço normativo, a constrição automática tendo em conta o crime possivelmente cometido, levando à inversão da ordem processual, que direciona, presente o princípio da não culpabilidade, a apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução de pena. Aludiu-se à periculosidade do paciente e ao risco de destruição de provas e de

intimidação de testemunhas, apontando como dado concreto o suposto fato de ter simulado a morte da vítima. Partiu-se da capacidade intuitiva, olvidandose que a presunção seria de postura digna, ante o fato de estar submetido aos holofotes da Justiça. Na pronúncia, chegou-se a justificar a continuidade da custódia, dita provisória – que, a esta altura, já alcança quase 1 ano –, com o fato de que a liberdade causaria descrédito ao Judiciário. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas e o excesso de prazo da segregação.

3. Defiro a liminar pleiteada. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre recolhido por motivo diverso da preventiva formalizada no processo nº 0005623-64.2015.8.16.0052, da Primeira Vara do Júri da Comarca da Capital/SP. Advirtam-no da necessidade de permanecer na residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator